

#### PROJETO DE LEI N.: 016/2023 De: 15 de junho de 2023.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura de Santana do São Francisco e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

# TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Esta Lei regula no Município de Santana do São Francisco, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Santana do São Francisco, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

# CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

- **Art. 3º -** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santana do São Francisco.
- **Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura no Município de Santana do São Francisco.
- Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Santana do São

-



Francisco e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art.** 6° - Cabe ao Município de Santana de São Francisco planejar e implementar políticas públicas para:

 I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

 IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;

IX – fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;

**X** – consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII – contribuir para a promoção da cultura.

- **Art.** 7° A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- **Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- **Art. 9º -** Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

# CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

**Art. 10** – Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II − livre criação e expressão;

**III** – o direito à acessibilidade;

IV – o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;

**V** – o direito autoral:

VI – o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.



#### CAPÍTULO III

#### Da Concepção Tridimensional da Cultura

**Art. 11** – O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

#### Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

- **Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Santana do São Francisco, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.
- **Art. 13** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.
- **Art. 14** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

- **Art. 15** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- **Art. 16** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.
- **Art. 17** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afrobrasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- **Art. 18** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.



- **Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- **Art. 20** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

#### Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

- **Art. 21** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.
- Art. 22 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos Povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- **Art. 23** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- **Art. 24** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Santana do São Francisco deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.
- **Art. 25** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

# TÍTULO II O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

# CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

**Art. 26** – O Sistema Municipal de Cultura – SMC – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e



formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

- **Art. 27** O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira União, Estados e Município com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- **Art. 28** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
- I diversidade das Expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI complementaridade nos papeis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

# CAPÍTULO II Dos Objetivos

- **Art. 29** O Sistema Municipal de Cultura SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
- **Art. 30** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;



- IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

# CAPÍTULO III Da Estrutura

### Seção I Dos Componentes

#### **Art. 31** – Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I Coordenação à cargo da Secretaria Municipal de Cultura;
- II Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- III Instrumentos de Gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

#### Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

- **Art. 32** A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.
- **Art. 33** A Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, tem as seguintes atribuições:
- I formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II implementar o Sistema Municipal de Cultura;
- III promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local:
- IV valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;



- V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura:
- VII promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- VIII assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- IX estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;
- X captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XI operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XII realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

# **Art. 34** – À Secretaria Municipal de Cultura compete:

- I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural;
- IV emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- V coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

#### Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

- **Art. 35** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Santana do São Francisco, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.
- §1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.
- §2º O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
- §3° Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:



- 01 membro da Secretaria Municipal de Cultura;
- 01 membro da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 membro da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 membro da Secretaria Municipal da Mulher e do Idoso;
- 01 membro da Secretaria Municipal da Administração;
- 01 membro representante da Igreja Católica;
- 01 membro representante das Igrejas Evangélicas e Pastores;
- 01 membro representante de associação de pais e alunos;
- 01 membro representante de cooperativa e/ou associação comunitária voltada para cultura, artesanato, ceramistas;
- 01 membro representante de associação de moradores.
- §4° O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.
- §5° Nenhum membro representante da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.
- §6° O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.
- Art. 36 O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:
- I Plenário;
- II Grupos de Trabalho;
- III Fóruns.

#### **Art. 37** – Ao Plenário compete:

- ${\rm I}$  propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- II acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- III apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IV apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- V apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- VI acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Santana do São Francisco para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- VII promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- VIII aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- IX estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.
- §1º O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.



§2° - Os Grupos de Trabalho e Fóruns são instâncias auxiliares do Conselho Municipal de Política Cultural.

#### Do Plano Municipal de Cultura

- **Art. 38** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.
- **Art. 39** A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

**Art. 40** – O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

#### Seção I Do Fundo Municipal de Cultura

- **Art. 41** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
- **Art. 42** O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado de Sergipe.
- Art. 43 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:
- I dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III contribuições de mantenedores;
- IV produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:
- a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; e
- b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VIII outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.



**Art. 44** – O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e apoiará projetos culturais.

#### Seção II Da Gestão Financeira

- **Art. 45** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.
- **Art. 46** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.
- **Art. 47** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
- **Art. 48** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

#### Seção III Do Planejamento e do Orçamento

- **Art. 49** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Política Cultural.
- **Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 50** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 51** O Município de Santana do São Francisco deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do Termo de Acordo de Cooperação Federativa.
- **Art. 52** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura.
- **Art. 53** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.
- **Art. 54** Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito, Estado de Sergipe, em 15 de junho de 2023.
Ricardo José Roriz Silva Cruz
Prefeito Municipal

Ofício n. 039/2023 Santana do São Francisco/SE, 15.06.2023

A sua Excelência o Senhor **VALDSON DA SILVA COSTA** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE

Assunto: Projeto de Lei n. 016/2023

Sr. Presidente,



Cumprimentando-o, encaminho **Projeto de Lei n. 016/2023**, de 15 de junho de 2023, que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura de Santana do São Francisco e dá outras providências".

Atenciosamente,

Ricardo José Roriz Silva Cruz Prefeito Municipal

#### **MENSAGEM**

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura de Santana do São Francisco e dá outras providências".

A edição do presente Projeto de Lei visa atender a necessidade de colocar o Município de Santana do São Francisco em condições de participar do Sistema Nacional de Cultura e, do Sistema Estadual de Cultura.

A igualdade e a plena oferta de condições para as diversas expressões culturais são cada vez mais reconhecidas como parte de uma nova geração dos direitos humanos, fundamentados pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, o poder público deve garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, entre eles: Direito à identidade e à diversidade cultural (ou direito ao patrimônio cultural).

O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

De acordo com a legislação brasileira, cabe ao poder local, representado institucionalmente pelo Município (ente federativo com autonomia política, financeira e administrativa) assumir o



desenvolvimento de ações e atividades culturais a serviço da comunidade, podendo, para tanto, articular-se com instâncias do Estado e da União, em busca de parcerias para projetos de interesse comum às três esferas de governo.

O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização das políticas culturais. É o órgão responsável pelo diálogo permanente com a comunidade, desenvolvendo e fiscalizando ações, em conjunto com a Secretaria de Cultura, que sejam inclusivas, inovadoras, que preservem o Patrimônio Cultural e garantam a democratização e o acesso aos bens culturais.

O Fundo Municipal de Cultura, constituído como principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, traz importantes resultados de ordem política, por tratar-se de um instrumento de sustentação da gestão cultural, destinará recursos a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma a contribuir com a promoção da descentralização cultural no Município.

Assim, diante da importância do tema, contamos com a aprovação deste Projeto em caráter de URGENCIA.

Atenciosamente.

Ricardo José Roriz Silva Cruz Prefeito Municipal